



**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº , DE 2004**

*Acrescenta § 3º ao art. 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para dispor que os revendedores varejistas de combustíveis automotivos ficam obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) integrado ao equipamento medidor do fornecimento de combustível automotivo da bomba abastecedora.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o § 3º ao art. 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

**“Art. 61. ....**

**.....**  
§ 3º Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos ficam obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) integrado ao equipamento medidor do fornecimento de combustível automotivo da bomba abastecedora. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, as empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas a utilizar o equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF (art. 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Trata-se de equipamento automatizado, utilizado para controle de natureza fiscal, com capacidade para emitir os documentos determinados por convênios firmados pelas Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal.



As empresas varejistas de combustíveis automotivos, que fornecem combustível por meio de equipamentos de tecnologia avançada, denominados bombas abastecedoras, estão obrigadas a utilizar o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). O objetivo do presente projeto é integrar esses equipamentos. A utilização da bomba abastecedora passaria a gerar automaticamente a emissão do Cupom Fiscal.

Na sistemática atual, que consideramos inadequada, utilizam-se dois procedimentos. Um para digitar os dados, necessários para abastecer o veículo, no sistema informatizado das bombas, e outro para alimentar o equipamento ECF com esses dados, para possibilitar a emissão do cupom fiscal.

A aprovação do projeto traria, a nosso ver, dois benefícios principais. O primeiro é que a nova sistemática tornaria mais célere o procedimento de emissão de cupom fiscal no fornecimento de combustíveis. O consumidor não precisaria mais solicitar e muitas vezes esperar o frentista providenciar a nota fiscal. O segundo é que dificultaria a evasão fiscal. A emissão do documento fiscal seria automática e condicionada à utilização da bomba abastecedora.

Cabe destacar, ainda, que a implantação da nova sistemática, conforme art. 63 da Lei nº 9.532, de 1997, observará o disposto em convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e os Estados e o Distrito Federal, representados no Conselho de Política Fazendária (Confaz) pelas Secretarias de Fazenda.

Pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Senador EXPEDITO JÚNIOR**